



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15336/17

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura de Santa Rita

Responsável: Emerson Fernandes Alvino Panta

Valor: R\$ 523.994,58

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE. Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00454/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15336/17 que trata da análise da Licitação na modalidade pregão presencial nº 025/2017 e do Contrato decorrente de nº 112/2017, realizada pela Prefeitura de Santa Rita/PB, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de recomposição de pavimentação em paralelepípedos e asfáltica e meios fios em diversas ruas do município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR REGULAR a Licitação ora analisada e o Contrato decorrente;
- 2) RECOMENDAR a atual gestão do Município de Santa Rita que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como aqui constatada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de março de 2019

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15336/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 15336/17 trata da análise da Licitação na modalidade pregão presencial nº 025/2017 e do Contrato decorrente de nº 112/2017, realizada pela Prefeitura de Santa Rita/PB, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de recomposição de pavimentação em paralelepípedos e asfáltica e meios fios em diversas ruas do município, atingindo a quantia de R\$ 523.994,58.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial opinando pela notificação da autoridade responsável para se pronunciar acerca da seguinte irregularidade: a forma de pagamento adotada, prevista no ato convocatório, não atende às exigências da Lei 8.666/93, no seu art. 40, XIV, devido à inexistência do cronograma de desembolso máximo por período.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa, conforme DOC TC 19629/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, assim de concluiu: "Pelo exposto, e considerando que há uma proporcionalidade entre os serviços executados e pagos, entendo, salvo melhor juízo, que as justificativas apresentadas pelos responsáveis elidem a irregularidade apontada, sem prejuízo de se recomendar a Prefeitura Municipal de Santa Rita que, quando da elaboração de editais de licitação para execução de obras, defina previamente o cronograma de desembolso a ser observado na execução do contrato, consoante determinação do art. 40, inciso XIV, alínea "b".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer nº 01500/18, pugnando pela regularidade com ressalva do aludido procedimento licitatório, com a expedição de recomendação ao Chefe do Executivo Mirim de Santa Rita no sentido de que observe **estritamente** todos os preceitos legais relativos à realização das licitações e contratos (Lei n.º 8666/93 e demais normas jurídicas).

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que não restaram falhas no pregão presencial 025/2017, porém, adoto a recomendação da Auditoria para que, nos próximos certames, o gestor municipal observe o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos para assim não mais incorrer na falha detectada.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue REGULAR o Pregão Presencial nº 025/2017 e seu contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15336/17

decorrente, com recomendação para que a atual gestão do Município de Santa Rita procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como aqui constatada.

É o voto.

João Pessoa, 19 de março de 2019

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Março de 2019 às 14:53



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Março de 2019 às 13:57



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Março de 2019 às 15:14



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO